

CMB 200 13.02.17 11



  
Presidente

*Câmara Municipal de Belém*

*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB*



PROJETO DE LEI 12017

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DA CIDADE DE BELÉM/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Belém, a Campanha "Assédio Sexual no ônibus é crime", para o combate dos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior dos ônibus.

Art. 2º - Deverão ser fixados adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Belém/PA, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de abuso sexual em ônibus para identificação do agressor e para a efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

**Parágrafo único:** Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia.

Art. 3º - As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 4º - As imagens captadas pelas câmaras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizadas para a identificação dos assediadores.



Handwritten mark or signature in the top right corner.

***Câmara Municipal de Belém***

***Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB***

---

Art. 5º - O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, SMS e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação no interior dos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Bittencourt, em 13 de fevereiro de 2017.

  
Vereadora *Simone Kahwage*



3

**Câmara Municipal de Belém**

**Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB**

---

**Justificativa**

Apresento para as devidas considerações deste Poder Legislativo projeto de Lei que visa trazer a tona a problemática do assédio sexual sofrido pelas mulheres usuárias do transporte coletivo.

Dentre as medidas reivindicadas pelo movimento, está a necessidade das empresas prestadoras de serviço, começarem a contribuir com a prevenção da violência, por meio de campanhas de orientação as mulheres vítimas e do treinamento dos seus funcionários.

É necessário esclarecer em toda extensão de nosso Município que as formas de abuso sexual cometida no transporte público é crime, e deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Nenhuma mulher deve suportar calada ter seu corpo tocado por um desconhecido sem seu consentimento, tendo como desculpa as condições de proximidade impostas pelo transporte público, especialmente porque este ato é passível de punição e precisa ser denunciado.

De acordo com a ONU, "A violência contra as mulheres não está confinada a uma cultura, uma região ou um país específicos, nem a grupos de mulheres em particular dentro de uma sociedade. As raízes da violência contra as mulheres decorrem da discriminação persistente contra as mulheres".

E para tanto, neste processo de luta contra a discriminação, contar com o apoio e esclarecimento das empresas prestadoras de serviço, será um passo importante no enfrentamento da violência contra mulher.

Para as empresas serão medidas de baixo impacto financeiro, uma vez que já existe na maioria dos veículos, sistema de segurança digital, sendo apenas necessário fixar cartazes de realizar a orientação dos trabalhadores quanto as assistência das mulheres vítimas.

Por outro lado, estarão realizando um serviço de relevante alcance social e de promoção da dignidade da pessoa humana, na forma do art. 299, V, da Constituição Estadual que visa garantir o cumprimento das funções essenciais à justiça, e criar um centro de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, no que tange às suas questões específicas.

JK